



TUTELA JURÍDICA

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO:

sustentabilidade ética e o direito/dever do consumidor

Monique Mosca Gonçalves

Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Universidade de Lisboa. Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera/Uniderp/SP. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO:

sustentabilidade ética e o direito/dever do consumidor

LEGAL PROTECTION OF FARM ANIMALS:

ethical sustainability and the consumer's right/duty

Monique Mosca Gonçalves

Sumário: Introdução; 1. O sistema de comando e controle na proteção dos animais de produção; 1.1. A proteção constitucional dos animais e o princípio da dignidade animal; 1.2. A disciplina constitucional e a evolução da produção agropecuária no Brasil; 1.3. Normas federais de bem-estar animal; 2. Bem-estar animal & Economia; 2.1. A dimensão ética do princípio do desenvolvimento sustentável; 2.2. Os princípios da informação e da educação e o dever de consumo eticamente responsável; 2.3. Instrumentos econômicos e a rotulagem de bem-estar animal; 3. Conclusão. 4. Referências.

Resumo: A tutela jurídica dos animais tem evoluído consideravelmente na última década, a partir do fortalecimento da tese de que, ao vedar a prática de crueldade, a Constituição da República reconheceu que os animais são seres sencientes e, consequentemente, portadores de dignidade própria à sua condição. Essa realidade jurídica, fortemente sentida na disciplina aplicada aos animais de companhia, contrasta absolutamente com o tratamento dispensado aos animais de produção, que são encarados pelo atual modelo industrial como verdadeiras máquinas de produção, com pouca ou nenhuma consideração ao intenso sofrimento provocado aos seres sencientes, modelo que é respaldado pelo sistema legal vigente. Para a adequação do tratamento faz-se necessária a instituição de um sistema de comando e controle efetivo, a partir de uma lei federal de bem-estar animal e da instituição de um órgão independente para fiscalização, além da implementação da vertente sancionatória, em atenção ao princípio da tríplex responsabilidade por atos de violação ao princípio da dignidade animal. Em complemento, deve-se aplicar o modelo de *Economia Verde* para, a partir da consideração do sofrimento provocado aos animais como uma externalidade negativa da atividade de produção animal industrial, subsidiar a criação de instrumentos econômicos e a rotulagem de bem-estar animal, a fim de garantir o direito à informação do consumidor e implementar a política de educação para o consumo eticamente sustentável.

Palavras-chave: senciência; dignidade animal; animais de produção; sustentabilidade ética; direito à informação.

Abstract: The legal protection of animals has evolved considerably in the last decade, from the strengthening of the thesis that, by prohibiting the cruelty, the Constitution recognized that animals are sentient beings and, consequently, they are worthy of dignity because of their own condition. This approach, strongly felt in the discipline applied to pets, is in stark contrast to the treatment given to farm animals, which are seen by the current industrial model as true machines, with little or no consideration to the intense suffering caused to sentient beings, model that is supported by the current legal system. For the adequacy of the treatment, it is necessary to establish an effective command and control system, based on a federal animal welfare law and the institution of an independent organization for inspection, in addition to the implementation of the sanctioning aspect, in attention the principle of triple responsibility for acts against the principle of animal dignity. In addition, the *Green Economy* model should be applied so that, based on the consideration of the suffering caused to animals as a negative externality of the activity, subsidize the creation of economic instruments and the labeling of animal welfare, in order to guarantee the consumer's right to information and to implement the education policy for ethically sustainable consumption.

Keywords: sentience; animal dignity; farm animals; ethical sustainability; right to information.

Introdução

Apesar da recente evolução do Direito Animal, os animais de produção ainda permanecem invisibilizados pelo sistema jurídico brasileiro e submetidos a um modelo de criação industrial fortemente marcado pelo intenso sofrimento provocado aos seres sencientes explorados, em manifesta contradição ao escopo constitucional de salvaguarda da dignidade animal estampado no art. 225, § 1.º, VII.

A evolução da tutela jurídica dos animais de produção não constitui tarefa fácil, uma vez que as normas de bem-estar animal tendem a produzir falhas de mercado, em razão das tensões entre bem-estar animal e produtividade. Em razão do forte interesse econômico do agronegócio, e considerando os contornos do atual modelo de abastecimento alimentar, verifica-se forte resistência à criação de leis que limitem e conformem a atividade em prol da garantia de padrões adequados de bem-estar aos animais.

Nesse cenário, abre-se caminho para o incremento da proteção dos animais no âmbito da economia por meio de uma política voltada à produção e ao consumo comprometidos com o imperativo moral categórico de respeito a seres sencientes. Apesar de até agora ignorado, o modelo proposto é respaldado, de forma direta e específica, pela Constituição da República e já conta com instrumentos legais perfeitamente aplicáveis, constituindo uma promissora ferramenta para o avanço do Direito Animal aplicado ao setor agropecuário.

1. O sistema de comando e controle na proteção dos animais de produção

1.1. A proteção constitucional dos animais e o princípio da dignidade animal

Do ponto de vista estritamente legislativo, a proteção constitucional dos animais é marcada, na última década, pelo retrocesso, ante a aprovação da EC 96/2017, que mitigou a abrangência do conceito de crueldade para práticas desportivas. Essa realidade, contudo, não coincide com a evolução do

pensamento doutrinário e jurisprudencial no mesmo período, marcado pela ascensão do senciocentrismo¹ e pela alteração do estatuto jurídico do animal.

É justamente a evolução da interpretação do preceito constitucional anticrueldade animal (art. 225, § 1.º, VII) o maior expoente do fenômeno mundial de descoisificação dos animais no Brasil. O enfraquecimento da interpretação clássica de matriz antropocêntrica e de cunho ambientalista ancorou-se especialmente em três antecedentes extrajurídicos. O primeiro e mais antigo é oriundo da filosofia, e consiste na alteração do estatuto moral dos animais a partir do pensamento de Peter Singer, Tom Regan, Richard Ryder e de outros grandes autores, que sedimentaram, há algumas décadas, a tese de que os animais, por serem seres dotados de capacidade de sentir e, especialmente, de sofrer, são dignos de consideração moral. Independentemente das diferentes vertentes formadas (bem-estarismo, abolicionismo, novo bemestarismo, abolicionismo pragmático), dois conceitos centrais se estabelecem na disciplina jurídica atual: a senciência, como fundamento maior do tratamento jurídico, e o especismo, como forma de preconceito semelhante ao sexismo e ao racismo e, portanto, injustificável.

Essa evolução do pensamento foi reforçada pela neurociência, a partir da afirmação de capacidades a determinadas espécies antes atribuídas apenas aos seres humanos, reveladoras de sensibilidade, consciência e inteligência, fenômeno que alcançou o seu ápice em 2012, com a proclamação da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal². O conceito de senciência passa a ser compreendido como a capacidade de sentir e de sofrer vinculada a um certo grau de consciência. Da intensa heterogeneidade das espécies, por sua vez, extraem-se diferentes níveis de sofisticação das capacidades cognitivas, sensoriais, conotativas e volitivas, o que agrega complexidade à análise científica com o desenvolvimento de diferentes métodos de valoração do bem-estar animal³.

A intensificação dos laços de afeto a animais de companhia (cães e gatos) despertou forte sensibilização pública para a proteção dessas espécies e, frise-se, exclusivamente delas. No aspecto positivo, essa nova conformação sociocultural deu origem ao conceito de família multiespécie, com o consequente fortalecimento da tese do animal como sujeito de direitos. A posição do animal de estimação, classicamente baseada no regime das coisas, passa a receber interpretação

¹ Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2009, p. 47) se refere ao sensocentrismo ou pathocentrismo (ânimo de proteção patocêntrico) como a ética centrada na capacidade de os animais experimentarem sofrimento, sentir dor, ou o bem-estar e o consequente reconhecimento do valor inerente a esses seres.

² A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal foi anunciada publicamente em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a consciência em animais humanos e não humanos em memória a Francis Crick, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge. A Declaração foi assinada por todos os experts da conferência naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. Documento original disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2020.

³ Nome de destaque no tema, Donald M. Broom (2018, S/P) ressalta a complexidade dos processos adaptativos e propõe uma abordagem multidisciplinar que considere as características comportamentais, a sanidade, a produtividade, as variáveis fisiológicas e as preferências dos animais pelos diversos componentes do ambiente que os rodeiam.

análoga à proteção infantojuvenil, transmutando o conceito de propriedade para uma nova relação de guarda⁴.

Já no aspecto crítico, esse modelo de relação evidenciou uma espécie de esquizofrenia moral, uma vez que semelhante consideração não foi destinada aos demais seres sencientes, o que originou a vertente crítica do especismo afetivo⁵. Em síntese, não obstante a afirmação da senciência como fundamento para a reformulação do tratamento dispensado aos animais, na prática, essa consideração somente é sentida em relação aos animais de companhia, enquanto os demais continuam a ser majoritariamente encarados como coisas, meras mercadorias, e o maior exemplo dessa hipocrisia encontra-se justamente no tratamento dispensado aos animais de criação.

Com base nos pressupostos extrajurídicos especialmente a partir dos anos 2000, a ascensão de uma nova vertente interpretativa do dispositivo sobre a tutela dos animais, compreende-se que, ao proibir a prática de crueldade, a Constituição da República reconheceu que os animais são seres sencientes, e essa condição especial atrai a noção de valor intrínseco e consequente dignidade para os animais.

O maior exemplo dessa mudança é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao célebre julgado de inconstitucionalidade da “vaguejada”, que primou por um olhar essencialmente senciocêntrico do ordenamento constitucional de foco na capacidade de sofrer dos animais, em detrimento do juízo de valor negativo sobre a conduta humana que impinge sofrimento, noção inerente ao conceito de crueldade como representação de um senso lúdico perverso. O voto do ministro Luís Roberto Barroso é ilustrativo dessa nova vertente da necessidade de alteração do estatuto civil do animal diante do paradigma constitucional contemporâneo *in verbis*:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada⁶.

Em outro trecho, o ministro Luís Roberto Barroso corrobora a dignidade animal ao afirmar que a Constituição da República reconheceu ao menos um interesse jurídico aos animais: o interesse contra o sofrimento.

Ao vedar práticas que submetam animais a crueldade (art. 225, §1.º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

O princípio da dignidade animal, pressuposto da senciência, bem como a emergência do Direito Animal como ramo autônomo, também se vem fortalecendo na doutrina, como propugna Vicente Ataíde Júnior (2020, p. 116):

Portanto, para o Direito Animal, o animal não humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

Na legislação infraconstitucional ainda prevalece, em nível federal, o juízo de coisificação estampado no Código Civil, enquanto se tem verificado cada vez mais frequente a alteração do estatuto do animal por meio de leis estaduais e municipais. Os estados pioneiros foram Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraíba, e mais recentemente Minas Gerais, que em 18 de dezembro de 2020, por meio de alteração da Lei 22.231/2016, reconheceu que “os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica” (art. 1.º, parágrafo único).

Consentânea à nova vertente do Direito Animal como ramo autônomo, merece destaque o Decreto 16.431/2016 do Município de Belo Horizonte, que, ao instituir a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, reconhece a

⁴ A noção de família multiespécie tem origem na jurisprudência, em razão da multiplicação de conflitos pela guarda do animal de companhia em ações de dissolução de sociedade conjugal. A omissão do ordenamento privado especialmente considerou a realidade social, quando a posição do animal passou a ser analisada com base em aplicação análoga às regras sobre guarda e direito de visitas referentes aos filhos menores, com decisões sobre o reconhecimento da guarda compartilhada, do direito de visitas e até mesmo do pagamento de pensão para a repartição dos custos do animal. A adoção de tal raciocínio implica considerar o bem-estar animal como fator de análise equiparável ao “princípio do melhor interesse canino” (MOSCA GONÇALVES, 2020, p. 160).

⁵ Como exemplos de manifestações legislativas do especismo afetivo, cite-se o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), que, em alteração levada a efeito em 2018, reconheceu o estatuto de sujeitos de direitos somente aos cães e aos gatos, bem como a recentíssima Lei 14.064/2020, que criou a figura qualificada do crime de maus-tratos contra cão e gato, criando imensa discrepância na tutela penal com base no critério puramente especista.

⁶ ADI 4.983/CE, voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

posição de direitos, além de estabelecer diretrizes, objetivos e, em especial, princípios:

Art. 3.º - A Política de Proteção e Defesa dos Animais instituída neste Decreto rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - princípio da justiça socioambiental, segundo o qual os animais devem receber o mesmo respeitoso tratamento que é devido a todos os seres considerados vulneráveis;

II - princípio da representação adequada, que se refere à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, ou seja, à procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática;

III - princípio da participação comunitária ou da cooperação, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada;

IV - princípio da dignidade animal, reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis.

Note-se que o referido instrumento normativo reconhece a indissociabilidade entre a dignidade humana e a dignidade animal, entendimento que se alinha à vertente de solidariedade do princípio da dignidade da pessoa humana⁷, nos termos do art. 1.º, III c.c. art. 3.º, I, da Constituição da República, de forma a corroborar que a proteção dos direitos dos animais é um dever do poder público e da coletividade, especialmente consideradas a vulnerabilidade e a incapacidade dos animais de se defenderem por si sós. A partir do momento em que o sistema jurídico passa a considerar o animal como sujeito de direitos, agregase um componente de dever para toda a coletividade humana, emergindo os conceitos de solidariedade e justiça interespecies⁸.

Do que se expôs extraem-se as seguintes premissas às teses dispostas neste estudo: 1. Os animais são considerados, pela Constituição da República, sujeitos de direitos, portadores de valor intrínseco e dignidade própria, com base no pressuposto da senciência; 2. A norma constitucional que proíbe a crueldade contra animais é autônoma em relação à tutela ecológica, com valor e fundamento próprios, o que constitui a base constitucional do Direito Animal como ramo jurídico emergente; 3. A disciplina constitucional animal é antiespecista, na medida em que se aplica a todos os animais, de forma que serão merecedoras de tratamento digno todas as espécies, as quais, a partir de uma base científica sólida, forem consideradas como seres sencientes; 4. Em razão da indissociabilidade entre a dignidade humana e a dignidade animal, e a

condição de vulnerabilidade dos animais, a salvaguarda dos direitos dos animais é um dever do poder público e de toda a coletividade.

1.2. A disciplina constitucional e a evolução da produção agropecuária no Brasil

Nos termos do art. 23, VIII, da CRFB, é competência comum dos entes federados *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*. O mesmo artigo dispõe que também constitui competência comum a *preservação da fauna* (inciso VII), que compreende a proteção dos animais como seres sencientes por determinação do art. 225, § 1.º, VII, já que o constituinte incluiu tal tutela no seio da disciplina da fauna.

Destaque-se, desde já, que a defesa da autonomia da disciplina animal em relação ao ambiente não implica desconsiderar as disposições constitucionais direcionadas à fauna, senão adequá-las ao pressuposto da senciência e ao caráter individual da proteção do animal. Interpretação diversa representaria inaceitável retrocesso na disciplina animal, o que obviamente não constitui escopo deste novo segmento jurídico.

O art. 187, que dispõe sobre a política agrícola e inclui no seu planejamento as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, nas disposições específicas aplicadas ao agronegócio não vislumbra qualquer referência à proteção ou ao bemestar animal. Daí surge a questão: como conciliar os objetivos de salvaguarda da dignidade dos animais e de fomento à produção agropecuária? A solução para o conflito entre as normas constitucionais ganha maior complexidade quando se analisa o contexto da evolução da produção animal industrial diante das tensões entre produtividade e bem-estar animal.

Com efeito, o modelo de criação de animais para a produção alimentícia passou por profunda alteração nos últimos cinquenta anos em sentido totalmente inverso ao da evolução da tutela jurídica dos animais. Da produção extensiva clássica, marcada pela relação homem-animal no campo e a utilização de métodos naturais, com amplos espaços e a liberdade para os animais manifestarem os comportamentos naturais da espécie, passou-se para produção em escala industrial, com a tecnificação da agricultura e da pecuária e o desenvolvimento dos sistemas de criação intensivos, período que ficou conhecido como *Revolução Verde*.

⁷ Com o mesmo entendimento, porém, a partir de uma vertente biocêntrica, no julgamento do REsp 1.797.175, em 20.3.2019, o ministro relator Og Fernandes sustentou o reconhecimento do animal como sujeito de direitos, com base constitucional na dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.

⁸ De acordo com Martha C. Nussbaum (2013, p. 90/91), o reconhecimento da dignidade dos animais, que decorre da sua natureza de ser senciente, é uma determinação da justiça social, de forma que uma sociedade que não a garanta não é uma sociedade plenamente justa. O objetivo geral dos princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais é o de que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena, uma vida com o tipo de dignidade relevante para sua espécie.

Esse processo distanciou o animal do meio rural. Perdeu-se o eixo da relação entre animal e produtor rural que proporcionava o mínimo de humanização no tratamento, em razão da proximidade. Com a industrialização, o animal passa a ser visto como mera mercadoria, matéria-prima da qual resulta uma eficácia econômica que pressupõe a retirada ao máximo de toda a sua capacidade produtiva.

A evolução do agronegócio para a escala industrial teve como pedra de toque o princípio da eficiência, em uma busca constante por diminuição de custos, processo marcado por métodos cruéis para aumentar a completa mercantilização e a instituição da filosofia do animal de produção como máquina da produtividade⁹.

Esse contexto é agravado pelo modo de vida contemporâneo, marcado pelo individualismo e pelo consumo exagerado da carne e de produtos de origem animal. O avanço da tecnologia e da ciência contribuiu para o incremento da crueldade ao animal, cada vez mais desvinculado da sua natureza para virar mero objeto de produção de setores como a suinocultura e a avicultura industriais. O Brasil é o quarto maior produtor e exportador mundial de carne suína e o maior exportador de frangos, com absoluta predominância do método de produção industrial intensivo¹⁰.

O sistema intensivo é marcado pela alta densidade, a fim de diminuir custos com espaço e facilitar o manejo. Nas granjas industriais, galinhas poedeiras e frangos de corte são mantidos em gaiolas tão minúsculas que sequer permitem um simples giro em seu interior, situação que perdura ininterruptamente até o momento do abate. A climatização é outro ponto sensível do bem-estar animal, uma vez que os métodos indutivos do aumento da produção provocaram a morte de mais de um milhão de galinhas em razão de altas temperaturas, como ocorreu em outubro de 2020 no interior de São Paulo¹¹.

Em razão do confinamento extremo e da impossibilidade de manifestar comportamentos naturais da espécie, como ciscar, bater asas e interagir com indivíduos da mesma espécie, as aves, ao serem submetidas a intenso estresse, desenvolvem comportamentos anormais, como a automutilação e o canibalismo. Para combater tais anomalias, a indústria provoca ainda maior sofrimento ao submeter os animais a mutilações,

como a debicagem para galinhas, e o corte da cauda e dos dentes para os porcos, em procedimento tradicionalmente realizado sem qualquer método de insensibilização.

Luciana Imaculada de Paula (2016, p. 70-71) ainda cita métodos cruéis ordinariamente praticados, como a muda forçada de penas. O uso de medicamentos ou o jejum forçado por um período de cinco a quatorze dias vai evitar a redução da produtividade que decorre da troca natural de penas. Há ainda a engorda mecânica, a exemplo da produção de *foie gras*, e o descarte de pintinhos por meio de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquinas, isso tudo sem a aplicação de qualquer método de insensibilização prévia, procedimento que, segundo estimativa, provoca a morte diária de aproximadamente três milhões de pintinhos no Brasil.

Em suma, há um grave descompasso entre a evolução do tratamento jurídico do animal e a evolução do modelo de produção verificado em nível mundial¹². Enquanto alguns países desenvolvidos, de modo especial da União Europeia, têm envidado esforços para harmonizar o conflito entre a política de produção alimentícia e a política de bem-estar animal, com a significativa produção de normas restritivas dos métodos cruéis dos sistemas de criação intensivos, no cenário nacional ainda é incipiente a produção legislativa e jurisprudencial, e os poucos avanços até agora notados mais decorrem de interesses no comércio externo do que propriamente de maior sensibilização e conscientização pública em relação aos cuidados com esses animais.

Na medida em que o incremento do sofrimento dos animais no processo de industrialização decorreu da necessidade de aumento da produtividade e do intento de redução de custos, por se tratar de produto considerado essencial na política alimentícia, o alcance de melhorias no bem-estar dos animais de criação tende a reduzir o ritmo da produtividade e a aumentar o preço dos produtos. Em um país em que o agronegócio representa 21% do PIB e mais da metade das exportações¹³, não é difícil supor o tamanho do desafio para o avanço do Direito Animal nesta área, frente ao forte interesse econômico contraposto e à manifesta falta de vontade política.

⁹ Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a demanda por produtos de origem animal aumentou mais de 600% nos últimos 50 anos e ainda está em processo evolutivo. Atualmente, são mais de 60 bilhões de mortes de animais por ano para a produção alimentícia. FAO Statistical Yearbook 2020. Disponível em: <http://www.fao.org/3/cb1329en/CB1329EN.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021.

¹⁰ Fonte: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas> Acesso em: 7 jan. 2021.

¹¹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2020/10/18/produtores-de-ovos-relatam-mortes-de-galinhas-por-cao-do-calor-intenso-em-sao-paulo.ghtml> Acesso em: 7 jan. 2020.

¹² David N. Cassuto (2012, p. 29) faz uma crítica ao legislativo e judiciário norte-americano de completa mercantilização do animal no atual sistema produtivo. Segundo o autor, os produtores somente objetivam a maximização da produtividade e do lucro e a diminuição dos custos, sem qualquer consideração à qualidade de vida dos animais.

¹³ Fonte: <https://www.cnabrazil.org.br/> Acesso em: 7 jan. 2021.

1.3. Normas federais de bem-estar animal

Em que pese o conteúdo antiespecista da norma constitucional, que não faz diferença entre espécies biológicas ou usos econômicos na vedação da prática de crueldade¹⁴, dispensando igual consideração e valor inerente a todos os seres sencientes, quando se fala no tratamento dos animais de criação a abordagem restringe-se a um aspecto limitado da teoria bemestarista, afastando-se por completo do princípio da dignidade animal.

Nessa área, comumente se invoca é o princípio do sofrimento necessário, também chamado de tratamento humanitário, que confere absoluta preponderância ao interesse econômico e limitada compreensão da tutela dos animais explorados¹⁵.

Em síntese, a garantia de uma mínima qualidade de vida e a limitação de práticas cruéis somente ganham relevância quando não impactam no interesse econômico ou, dito de outra forma, os cuidados com o bem-estar animal só vão até onde interessa ao lucro. Essa afirmação decorre não apenas das tensões entre bem-estar animal e economia, mas também da relação entre o bem-estar animal e a qualidade do produto¹⁶.

No sistema de comando e controle não há uma legislação federal de bem-estar dos animais de criação. Todo o tratamento, de modo infralegal, encontra-se no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), uma vez que, por força da Lei 13.844/2019, compete ao referido órgão dispor sobre boas práticas agropecuárias e bemestar animal (art. 21, XVI).

Do ponto de vista organizacional, resta evidente a deficiência da tutela em relação ao comando constitucional, já que o interesse predominante no referido órgão é o do setor agropecuário, absolutamente oposto, portanto, aos interesses fundamentais dos animais explorados.

Ademais, sequer houve estruturação e capacitação adequadas de órgãos setoriais para o controle e a fiscalização da atividade, e o sistema de responsabilidade administrativa nesta área praticamente inexistente, em manifesta contradição ao princípio da tríplice responsabilidade estabelecido no art. 225, § 3.º, da CRFB. A situação não é diferente no sistema

penal, uma vez que, não obstante o caráter universal do tipo penal de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei 9.605/1998), na prática, são raríssimos os casos de registros de ocorrência que envolvam maustratos contra animais de criação.

A normativa de base do setor IN MAPA 56/2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM), abrange os sistemas de produção e de transporte. A disciplina rege-se pelos seguintes princípios:

Art. 3.º [...]

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Note-se que as disposições têm caráter eminentemente subjetivo ante o uso recorrente de expressões vagas como “manejo cuidadoso e responsável” e “dieta satisfatória”, o que reduz sobremaneira o espectro de aplicabilidade como fator efetivamente regulatório da atividade.

Editada em 16 de dezembro de 2020, a IN MAPA 113 estabeleceu boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial. A normativa faz referência às recomendações da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e especifica os parâmetros para a garantia de um piso mínimo de bem-estar animal ao limitar, por exemplo, as densidades máximas para o confinamento intensivo e outros tipos de alojamento a porcas matrizes (art. 9.º).

¹⁴ Vicente Ataíde Júnior (2020, p. 124) elenca a universalidade como princípio fundamental do Direito Animal brasileiro. De acordo com o autor, o Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue quais espécies animais podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal, de maneira que a proteção constitucional é legal e universal. Assim, todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna.

¹⁵ O princípio do sofrimento desnecessário tem origem na teoria utilitarista de Jeremy Bentham, que foi o primeiro grande pensador a proclamar a existência de uma obrigação moral direta de não causar sofrimento desnecessário aos animais, vertente que foi aprimorada e ganhou grande notoriedade no pensamento de Peter Singer com o desenvolvimento do princípio da igual consideração de interesses semelhantes, sob a óptica utilitarista da ponderação de interesses. MOSCA GONÇALVES, Monique. *Dano Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 13-26.

¹⁶ MARCHI, Patrícia Gelli Feres de. *Bem-estar animal e suas implicações na qualidade da carne bovina: diagnóstico da situação nos segmentos iniciais da cadeia produtiva no Estado de Mato Grosso. Tese de doutorado*. Unesp, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, 2012. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/103787> Acesso em: 7 jan. 2021.

Vislumbra, ainda, os comportamentos naturais da espécie ao determinar condições climáticas do alojamento que permitam aos suínos investigar visualmente a condução dos animais em grupo (art. 21), e o uso de bastões elétricos para a condução foi proibido (art. 22, § 1.º). Demonstra também preocupação com o enriquecimento ambiental, ao estimular as atividades de investigação e manipulação e reduzir o comportamento anormal e agonístico (art. 43). Caso constatados comportamentos anormais, medidas corretivas devem ser tomadas para o bemestar dos animais, como aumentar o espaço ou fornecer o enriquecimento ambiental (art. 5.º, parágrafo único).

É cediço que uma das práticas mais cruéis na suinocultura industrial, a das gaiolas individuais de gestação para matrizes, não foi banida pela normativa mas ao menos limitou o prazo a no máximo 35 dias (art. 16, § 1.º). Concedeu-se, contudo, o prazo de quase 25 anos para que as granjas que utilizam gaiolas de gestação e gaiolas para alojamento para cachos adaptem suas instalações para a gestação coletiva e baias para machos (art. 16, § 2.º). Para projetos novos protocolados em órgão ambiental, com a licença prévia em andamento, o prazo para as adequações foi estabelecido em 10 anos (art. 16, § 3.º).

A referida Instrução Normativa ainda regulamenta a realização de analgesia e anestesia em toda e qualquer castração cirúrgica dolorosa até 1.º de janeiro de 2030, independentemente da idade do animal, e algumas restrições em relação ao corte da cauda (art. 36). Já o corte dos dentes foi terminantemente vedado, permitindo-se desbaste quando houver lesão grave ao aparelho mamário da matriz ou face dos leitões da leitegada (art. 38, caput, e § 2.º).

Em uma análise geral, o novo instrumento normativo apresenta notável avanço na proteção dos suínos de criação industrial, de forma semelhante ao modelo da União Europeia, que, por meio da Diretiva 2008/120/CE, também limitou o confinamento intensivo de porcas e matrizes com a proibição de baias individuais para gestantes, o estabelecimento de idade mínima para o desmame e limitações quanto a alguns procedimentos dolorosos, como o corte da cauda e dos dentes¹⁷.

Persiste, contudo, *deficit* na dimensão sancionatória, diante da precária estruturação para a fiscalização e o controle, e a ausência de sanções administrativas que cumpram o necessário efeito dissuasório dos comportamentos vedados, gerando enorme risco de ineficácia da normativa, perspectiva que é agravada pela delongada moratória conferida aos produtores para a adequação da atividade.

Ideal seria que o sistema jurídico de tutela dos animais de criação, tal qual o regime de proteção do ambiente, contasse com uma legislação de base federal com princípios, objetivos e regras mínimas de bem-estar dos animais de produção, e que criasse um órgão independente responsável por normas, controle e fiscalização, com o estabelecimento de sanções administrativas e a destinação específica de valores arrecadados com multas para projetos de proteção do bem-estar desses animais.

2. Economia e bem-estar animal

A solução para o conflito entre os escopos constitucionais de proteção dos animais e de fomento à atividade pecuária deve considerar as tensões entre bem-estar animal e economia, especialmente os aspectos relacionados aos custos das medidas de incremento do bem-estar dos animais e os necessários ajustes entre a oferta e a demanda em torno da questão alimentar.

Diante do atual cenário socioeconômico brasileiro, o objetivo do Direito Animal é o de promover um modelo de produção que garanta aos animais explorados viver da forma mais próxima possível à sua condição natural e com a máxima redução de métodos e práticas que provoquem sofrimento. Para tanto, deve-se buscar o retorno aos sistemas de produção extensivos, com a redução de técnicas artificiais na criação, seguindo o processo inverso da industrialização.

Se se considerar que a implementação de normas de bem-estar animal impacta na economia de mercado, seja qual for a estratégia política adotada, não há como prescindir da utilização de instrumentos econômicos destinados à promoção da sustentabilidade na produção e no consumo. E aí entra em cena o moderno modelo de administração infraestrutural, que, na temática ambiental, se concentra na fórmula da *Economia Verde* como fundamento para a introdução de técnicas de incentivo à adoção de métodos menos agressivos do ponto de vista ecológico. Ao lado dos tradicionais mecanismos de controle – o cacete –, surgem, então, diversificados instrumentos de mercado destinados a promover um nível mais elevado de tutela do interesse – a cenoura¹⁸.

2.1. A dimensão ética do princípio do desenvolvimento sustentável

Um dos princípios basilares do Direito Ambiental é o do desenvolvimento sustentável, que busca o justo equilíbrio entre desenvolvimento econômico (vertente econômica), pre-

¹⁷ MOSCA GONÇALVES, Monique. Bem-estar e produção animal no Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas. In: Revista O Direito, vol. 150, n.º 2, Coimbra, p. 401-443.

¹⁸ Sobre esta equação de instrumentos de controle e de incentivo no Direito Ambiental, ver: FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. Que estratégia para o direito ambiental norte-americano do século XXI: o “cacete” ou a “cenoura”? In: BFDUC - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2001, p. 291 e seguintes.

servação do meio ambiente (vertente ecológica) e equidade social (vertente social). Na Constituição da República, art. 225, caput, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um bem essencial à sadia qualidade de vida, assim como o dever de preservação para a presente e futura gerações (art. 170, incisos III e VI) estabelece a função social da propriedade e a defesa ambiental como princípios da ordem econômica, o que consagra o modelo de *Economia Verde*.

Com a ascensão do senciocentrismo e o reconhecimento do princípio da dignidade animal, o princípio do desenvolvimento sustentável ganha um componente de natureza ética. A partir da noção de que o desenvolvimento econômico não pode vir acompanhado do incremento da crueldade no trato com os animais, esses dois valores devem ser compatibilizados¹⁹.

Segundo o relatório produzido pela *Farm Animal Welfare Committee* - FAWC, sustentabilidade envolve questões ambientais, econômicas e éticas (do inglês 3Rs: *reduction/replacement/refinement*). E numa abordagem sustentável para a produção de alimentos deve haver não só a segurança alimentar e a proteção do ambiente, mas também o bem-estar animal²⁰.

A inclusão da proteção aos animais no conceito de sustentabilidade confere abertura a instrumentos de Direito Ambiental usados para a promoção do consumo sustentável no âmbito do bem-estar dos animais de produção. Especialmente no art. 170, VII, da CRFB, significa considerar a defesa dos animais como princípio da ordem econômica, criando-se mecanismos para o tratamento diferenciado dos produtos conforme o grau de bem-estar animal nos diferentes sistemas produtivos, favorecendo a circulação de “produtos amigos dos animais”.

Atrai-se, com isso, a aplicação do princípio do poluidor-pagador, uma vertente que considera o sofrimento dos animais uma externalidade negativa da produção animal²¹. A análise do ciclo de vida dos produtos de origem animal deve considerar o custo ético, a avaliação e a diferenciação dos produtos de acordo com o grau de sofrimento provocado aos animais em cada sistema de criação. Em especial, ganha relevância o princípio do protetor-recebido, como fundamento para premiar produtores que adotam sistemas com altos padrões de bem-estar animal.

A política de promoção do consumo sustentável aplicada ao setor de produção animal deve partir da avaliação completa dos custos éticos referentes ao ciclo de vida dos produtos de origem animal, perquirindo-se como os animais foram criados, transportados e mortos. Os objetivos principais são: 1. Garantir que o consumidor receba a informação adequada sobre o custo ético de cada produto, a fim de que possa fazer uma escolha consciente e responsável; 2. Sobrecarregar o preço dos produtos oriundos de métodos que causam demasiado sofrimento aos animais, a fim de desestimular o seu consumo; 3. Criar instrumentos econômicos para valorizar a produção e a circulação de produtos que não envolvam a exploração de animais (*cruelty-free*) e daqueles oriundos de sistemas de criação que garantam altos padrões de bem-estar animal (*free-range* ou *cage-free*).

O incentivo aos produtos substitutivos é um importante eixo da política de promoção da sustentabilidade no setor alimentício, não apenas em razão do princípio da dignidade animal, por serem livres de qualquer exploração ou sofrimento provocado aos seres sencientes, mas também pelo escopo de diminuição da demanda por produtos de origem animal, a fim de validar os métodos de produção tradicional, de matriz extensiva, com menor capacidade de produtividade, garantindo-se, ainda, o acesso à cadeia de alimentos essenciais à população de baixa renda.

Coerente com essa abordagem, Gaverick Matheny e Cheryl Leahy (2007, p. 358) propõem tratamento semelhante àquele destinado à experimentação científica, com a aplicação do princípio dos 3Rs do inglês (*reduction/replacement/refinement*). A adoção da estratégia direcionada à redução, substituição e refinamento vai adequar-se aos propósitos de sustentabilidade ética na produção animal, ao proporcionar efetivamente não apenas a diminuição do sofrimento dos animais, mas também a redução do número de animais explorados.

Nessa perspectiva, uma política adequada no campo da produção animal deve buscar reduzir o número de animais explorados, substituir os produtos por outros equivalentes do ponto de vista nutricional e proporcionar o menor sofrimento possível para os animais que continuarem a ser explorados.

A estratégia dos 3Rs ainda contribui em questões ecológicas e de saúde pública, diante da relação entre o modelo de

¹⁹ Juarez Freitas (2011, p. 60), ao discorrer sobre a dimensão ética da sustentabilidade, pontua que a relação exemplar entre a ética e a economia pode servir de grande motor para a enriquecida economia do bem-estar multidimensional, entendido o bem-estar como direito fundamental, a ser vivenciado com equidade, lisura, e sem provocar sofrimento alheio.

²⁰ Farm Animal Welfare Committee. Economics and Farm Animal Welfare - FAWC. Economics and Farm Animal Welfare. UK, 2011, p. 21/22. Disponível em http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/animalwelfare/Report_on_Economics_and_Farm_Animal_Welfare.pdf Acesso em: 7 jan. 2021.

²¹ Segundo a FAWC, o sofrimento dos animais constitui uma externalidade negativa da produção animal da mesma forma que a poluição ambiental é considerada uma externalidade negativa da produção industrial. Farm Animal Welfare Committee. Economics and Farm Animal Welfare - FAWC. UK, 2011, p. 5.

produção industrial e o desmatamento e as alterações climáticas, e, ainda, a emergência de pandemias zoonóticas²².

Estatisticamente, demonstrase que o atual modelo não é eficiente e sustentável no combate à fome e à desnutrição, já que aproximadamente 80% de toda a proteína vegetal produzida é utilizada como ração animal, remanescendo menos de 20% para a alimentação humana e, considerando o progressivo aumento populacional e a consequente demanda por carne, não tardará o momento em que não haverá terra, água e insumos suficientes para suprir a demanda mundial por proteína animal²³.

Qualquer que seja a estratégia adotada, ela deverá tratar todos os eixos da política (alimentar, ambiental, animal, sanitária) de maneira integrada, holística e transversal, seguindo os fundamentos da abordagem de Saúde Única (*One Health*).

2.2. Os princípios da informação e da educação e o dever de consumo eticamente responsável

Do reconhecimento da indissociável relação entre dignidade humana e dignidade animal exsurge que a salvaguarda dos direitos dos animais é um dever do poder público e da coletividade, *ex vi* art. 225, caput, da CRFB, com uma conotação própria que considera a vulnerabilidade e a incapacidade dos seres sencientes sujeita a direitos.

Sabidamente, os princípios da informação e da educação constituem eixos centrais do ordenamento ambiental. Como são também próprios do Direito Animal, ganham especial destaque na regulamentação das atividades econômicas de exploração dos animais. O princípio da informação determina a transparência e a publicidade das condições de tratamento dos animais nos diversos setores de exploração, ante o interesse e, em especial, o dever de toda a sociedade de contribuir para o incremento protetivo. Tal princípio contrasta com a conformação atual do setor, que segue a lógica da ocultação e disfarce das inúmeras crueldades praticadas contra os animais.

O notório desconhecimento da população dos métodos de criação industrial decorre, em parte, do fato de a indústria, sem qualquer melindre, incutir no imaginário do consumidor a ideia de que o alimento provém de fazendas onde os animais

são criados de maneira respeitosa e retratados felizes nas imagens publicitárias bucólicas e nos rótulos dos produtos, o que torna agradável o ato da compra e do consumo.

Além das técnicas de marketing da indústria, esse processo de ocultação e dissimulação também recorre a mecanismos de dessensibilização, por vezes referidos como processo de estetização da carne e uso da linguagem para promover a desfiguração e refiguração dos animais e, com isso, afastar qualquer comoção pública em relação à vida e à morte dos seres sencientes (BENÍCIO, 2010, p. 257).

Nesse contexto, há evidente violação ao princípio da informação e ao direito a saber do consumidor. Nos termos do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de características, composição e qualidade, bem como a proteção contra a publicidade enganosa (incisos III e IV).

Ora, se a proteção dos animais, como seres sencientes e portadores de dignidade própria, é um valor constitucional, do qual decorre um dever imposto ao poder público e à coletividade em geral, o consumidor do alimento deve receber informação clara e acessível sobre a origem e o modo de criação dos animais. A garantia da informação é um pressuposto ineludível do papel exercido pelo consumidor na evolução do tratamento dos animais na produção, a fim de que haja um consumo eticamente responsável e sustentável por meio da escolha de produtos que assegurem melhores níveis de bem-estar aos animais explorados.

Além disso, imagens com vacas no pasto ou galinhas vivendo em espaços livres de gaiolas, como uma espécie de marketing verde, quando não correspondem à veracidade do sistema de criação efetivamente adotado, configura manifesta publicidade enganosa, vedada nos termos do art. 37 do CDC, § 1.º, podendo induzir a erro o público crescente que toma o bem-estar animal como um fator fundamental na escolha do produto.²⁴

O princípio da educação animalista é um complemento do princípio da informação, peça essencial à implementação de uma política econômica que efetivamente garanta um piso adequado de bem-estar aos animais (art. 225, § 1.º, VI, da CF), além da Lei 9.795/1999.

²² Segundos dados da ONU, a pecuária é responsável por 18% das emissões de gases de efeito estufa, razão pela qual a referida Organização já fez diversas recomendações para a diminuição do consumo de carne e de laticínios. Fonte: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). *Tackling climate change through livestock*. Roma, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3437e.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2021. Sobre a relação entre a agropecuária industrial e o risco de pandemias zoonóticas, ver SPECK DE SOUZA, Rafael. Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): análise a partir de uma perspectiva ecológica do Direito. In: *Justiça ecológica e solidariedade interespecies*. Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Heron Santana Gordilho et al (org.), 2020, p. 25-45.

²³ Fonte: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1181587/> Acesso em: 7 jan. 2021.

²⁴ O princípio da veracidade pressupõe que deve ser verdadeira a informação ou mensagem publicitária, cumprindo-lhe apresentar corretamente os elementos básicos do produto ou do serviço oferecido, sob pena de incorrer em publicidade enganosa e consequente responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos do art. 37, § 1.º, 56, XII e 60 do CDC. O princípio da veracidade da publicidade encontra abrigo como dever anexo no princípio da boa-fé como norma de conduta. Mentir ou suprimir informação essencial é agir de má-fé (BITTAR, 1991, p. 8).

Área prioritária da educação animalista, diante da pouca sensibilização pública para a condição dos animais de criação e da esquizofrenia moral estampada no especismo afetivo do modelo sociocultural predominante, a ocultação da crueldade perpetrada pela indústria combina com uma espécie de alienação consciente por uma parte da população, que prefere desconhecer os métodos cruéis do modelo industrial para poder continuar a consumir sem culpa.

Há, portanto, uma correlação entre ignorância e complacência, agravada pela dificuldade natural de conscientização para a proteção contra o sofrimento de um animal que historicamente, desde o nascimento, é criado e tratado para o consumo humano. Vislumbra-se uma espécie de barreira psicológica na formação de uma consciência pública em torno da necessidade de garantia do bem-estar dos animais de produção, como se o fato de serem destinados ao abate lhes retirasse qualquer interesse ou mesmo o sentido da garantia de uma mínima qualidade de vida, o que perpetua a invisibilidade dos animais de criação no sistema jurídico animal, em manifesto confronto ao pressuposto da senciência e ao princípio da dignidade animal.

No aspecto consumerista, a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos, desde que assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, constitui direito básico do consumidor (art. 6.º, II, do CDC). A Lei 13.186/2015 instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

Apesar do conceito restrito estabelecido para a questão ecológica propriamente dita no art. 1.º do parágrafo único, nada impede aplicá-la à questão animal em favor da máxima efetividade da dignidade humana e da dignidade animal, especialmente se se considerar a sua adequação ao escopo de promoção do consumo eticamente sustentável.

Nos termos do art. 2.º da lei, a Política de Educação para o Consumo Sustentável aplicada à questão animal deve: 1. Incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em sistemas que garantam níveis adequados de bem-estar aos animais; 2. Estimular a redução do consumo de produtos de origem animal em prol de outras fontes nutricionais semelhantes; 3. Estimular as empresas a incorporarem a dimensão ética no processo de produção e gestão; 4. Promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos de origem animal e dos diferentes modelos de criação em relação ao bem-estar dos animais; 5.

Zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem de bem-estar animal; 6. Incentivar a certificação de bem-estar animal.

Ao poder público, em contrapartida, nos termos do art. 3.º, incumbe promover campanhas educativas de amplo alcance para o consumo sustentável de produtos de origem animal nos programas de educação animalista do ensino médio e fundamental e capacitar os profissionais da área da educação para transmitir concepções éticas ligadas à senciência e ao dever de respeito aos animais.

O modelo proposto, baseado nos instrumentos legais referenciados, é semelhante ao programa de ação para o bemestar animal lançado pela União Europeia entre 2012 e 2015 sob o slogan “todos são responsáveis”, o qual chamava a atenção para a importância da atuação de todos os stakeholders (governo, produtores, varejistas, consumidores, ONGs, etc.). A estratégia era estabelecer incentivos econômicos e valorização às práticas de bem-estar animal bem como propor um rótulo europeu de bem-estar animal²⁵.

Os abolicionistas geralmente apresentam forte resistência a esse modelo por entenderem que somente o veganismo é consentâneo com a dignidade animal, o que, do ponto de vista teórico, tem sua razão de ser, mas é impraticável na realidade, sob pena de causar verdadeira convulsão cultural.

Gary Francione (2010, p. 18 e 19) ainda objeta que as normas de bem-estar animal podem servir de incentivo ao consumo e à consequente redução da adesão ao veganismo, por tornarem a consciência moral das pessoas mais leve. Ocorre que a experiência dos países mais avançados tem demonstrado o contrário, na medida em que a implementação progressiva de normas bem-estaristas, quando combinadas com instrumentos de mercado, tem servido aos escopos de conscientização e de promoção da sustentabilidade no consumo, com o aumento da demanda não apenas por produtos *free-range* e *cage-free*, mas também da adesão ao veganismo, abrindo espaço para preceitos abolicionistas no futuro²⁶.

Recorde-se que, além de constituírem os pilares do consumo eticamente sustentável, a informação e a educação também são os dois princípios fundamentais da Política Nacional de Relações de Consumo para viabilizar a ordem econômica (art. 4.º, III e IV, do CDC) e a defesa dos animais, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o nível de proteção do bemestar dos animais nos processos de elaboração dos produtos e na prestação de serviços (art. 170, VI, da CRFB).

²⁵ Parlamento Europeu. Proposta de Resolução. Rótulo de bem-estar animal. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2016-0216_PT.html?redirect Acesso em: 7 jan. 2021.

²⁶ Carlos M. Naconecy (2006, p. 244 a 248) claramente assume uma posição híbrida ao defender que aumentar o espaço da gaiola é melhor que deixar a gaiola pequena e contestar o pensamento de que só a completa libertação dos animais é favorável aos seus interesses. O autor sustenta que as regulamentações bem-estaristas influenciam favoravelmente a causa abolicionista por gerarem um aumento progressivo da proteção, enquanto a defesa do abolicionismo, por agora, é inútil; que leis bem-estaristas influenciam favoravelmente a formação de mentalidades e de culturas compassivas, possibilitando trazer a noção de Direitos dos Animais para o interior delas. Cita ao final o caso da Suécia, que, com inúmeras leis de bem-estar animal, caminha a passos largos para o abolicionismo.

2.3. Instrumentos econômicos e a rotulagem de bem-estar animal

O modelo de *Economia Verde* fundamenta-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor. De caráter essencialmente econômico, o princípio do protetorrecebedor encontra respaldo no ideal de justiça econômica constitucional direto no art. 170, VI. Aplicado ao Direito Animal, ganha destaque como mecanismo de instituição de prêmios e bonificações para a proteção do bem-estar dos animais envolvidos em exploração econômica em prol não apenas dos direitos dos seres sencientes, mas também como pressuposto de evolução civilizacional e de promoção da solidariedade interespecie, considerando a indissociabilidade entre dignidade humana e dignidade animal.

O princípio do poluidor-pagador, mais adequadamente nomeado de agressor-pagador, tem caráter essencialmente preventivo-pedagógico de considerar o sofrimento dos animais como uma externalidade negativa da atividade de produção animal para justificar a criação de instrumentos econômicos que provoquem maior ônus às práticas cruéis ainda admitidas pelo ordenamento jurídico, como forma de desincentivar o consumo com base na avaliação do seu custo ético. Isso tem especial aplicação na produção de supérfluos, a exemplo do *baby beef* e do *foie gras*²⁷, de forma que não cause impacto na política alimentar e proporcione aumento da conscientização pública para uma posterior proibição legal, escopo maior do Direito Animal.

O princípio do agressor-pagador tem também uma vertente repressiva constitucionalmente prevista no art. 225, § 3.º, para determinar a punição e a reparação dos danos provocados aos animais nos casos de violação das normas de bemestar animal, comando ainda totalmente esquecido no sistema jurídico de tutela dos animais de criação.

Até agora sem qualquer diploma legislativo com a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para incentivar práticas de bem-estar animal no processo de produção, e mesmo para regular o consumo mediante mecanismos legais de incentivo à aquisição de produtos de origem animal que garantam altos padrões de qualidade de vida aos animais explorados ou, no seu ponto ideal, à aquisição de produtos substitutivos, na Instrução Normativa MAPA 56/2008 há

uma referência à certificação realizada pelo próprio MAPA de cumprimento ao disposto nos Manuais de Boas Práticas de Bem-Estar Animal com recomendações de procedimentos específicos para cada espécie animal de acordo com sua finalidade produtiva e econômica (art. 5.º). Porém, ainda carece de eficácia esse mecanismo de educação para o consumo eticamente sustentável.

Diante do disposto no art. 225, caput e § 1.º, VII, cc. art. 170, VI, da CRFB, não se justifica a inércia do Estado na criação de instrumentos econômicos e financeiros para a sustentabilidade ética no setor de produção animal por meio de, por exemplo, (1) subsídios aos produtores para práticas de bem-estar animal; (2) tributação animalista; (3) licitação verde, com a instituição de critérios de bem-estar animal nos contratos públicos; (4) certificação de produtos e métodos que promovam adequados índices de bem-estar animal; e (5) rotulagem de bem-estar animal.

O espaço para a expansão da tutela jurídica dos animais no âmbito da própria economia, seguindo o modelo de administração infraestrutural, tem ganhado progressiva valorização para combater o estado de coisas inconstitucional que paira sobre o atual modelo industrial de criação de animais para a produção de alimentos no país, em completa dissonância com o princípio da dignidade animal e com a dimensão de solidariedade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além da componente econômica, a utilização de instrumentos de mercado para o incremento da proteção dos animais favorece a concretização do princípio da educação animalista, ao fomentar a conscientização pública e o direcionamento do consumidor para condutas e escolhas eticamente responsáveis, como forma de implementação do dever de consumo sustentável. Nesse contexto, a rotulagem se destaca como um instrumento fundamental para a regulação do consumo, na medida em que constitui método de sensibilização pública com o escopo de cativar os consumidores para comportamentos socialmente relevantes no ato de consumo.

O rótulo ecológico tem duas funções principais, centralizadas, de forma imediata, na prestação de informações aos consumidores e, a longo prazo, na formação de uma consciência coletiva sobre os problemas ambientais. As dimensões informativa e formativa, portanto, constituem o eixo da política de promoção do consumo sustentável²⁸.

²⁷ O termo francês significa “fígado gordo”, e consiste em introduzir no ganso tubos que injetam forçosamente o alimento para que o fígado aumente de forma desproporcional e chegue a alcançar até 12 vezes o tamanho normal. Depois de quatro semanas de alimentação forçada, quando o animal já quase não consegue andar e respirar, ele é abatido. Muitos desses animais nem chegam ao momento do abate, pois morrem em função do rompimento do estômago ou infecções e doenças causadas pelos tubos. O Município de São Paulo editou lei proibindo a comercialização da iguaria francesa, e a questão está em debate no STF (repercussão geral, tema 1080). Já a produção de “carne de vitelo” ou *baby beef* envolve um intenso sofrimento do bezerro, que é separado da mãe desde o primeiro dia de vida e confinado em uma baia sem poder se movimentar e alimentado propositalmente com uma alimentação isenta de ferro, tornando-o fraco e anêmico, para que, ao final, a carne apresente uma coloração rosada e consistência macia. Fonte: Um Relatório da HSI Brasil: o bem-estar de animais confinados intensivamente em gaiolas em bateria, celas de gestação e gaiolas para vitelo. Disponível em: <http://www.hsi.org/assets/pdfs/welfare-of-animals-in-int-conf-portuguese-april-09.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021.

²⁸ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) afirma que a rotulagem é ao mesmo tempo um instrumento econômico e de comunicação, uma vez que busca difundir informações que alterem positivamente padrões de produção e de consumo, aumentando a consciência dos consumidores e produtores para a necessidade de usar os recursos naturais de forma mais responsável. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. O uso do poder de compra para melhoria do meio ambiente. Comunicados do IPEA n.º 82, 2011, p. 5. Disponível em: www.ipea.gov.br Acesso em: 7 jan. 2021.

O rótulo ecológico tem natureza jurídica de ato administrativo. A grande referência de disciplina normativa é o sistema europeu da ecoetiqueta disciplinado pelo Regulamento 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, que obedece a um procedimento administrativo por iniciativa do operador, e tem como principal critério de atribuição o desempenho ambiental do produto, de acordo com a análise de todo o seu ciclo de vida. As condições de atribuição em concreto para cada grupo de produtos ou serviços são decididas pelo Comitê do Rótulo Ecológico da União Europeia (CREUE), órgão independente e de composição alargada²⁹.

Ao final, o requerente celebra um contrato por meio do qual se vincula às condições de utilização do rótulo, notadamente à fidedignidade da informação prestada a eventual visibilidade de critérios e ao pagamento de uma taxa anual³⁰.

Do ponto de vista do produtor, a atratividade do rótulo ecológico advém não somente do marketing sustentável da marca decorrente da tendência moderna de promoção dos valores ambientais, mas de um conjunto de atuações contínuas e informais da Administração que se seguem à celebração do contrato e que tem por objetivo a intervenção no mercado para a promoção do rótulo graças a um plano de ação desenvolvido pelos estados-membros e a comissão, em cooperação com os membros do comitê³¹.

A proposta de criação de um rótulo europeu de bemestar animal segue a mesma linha de instrumento destinado a garantir uma produção alimentar que respeite a condição animal desde o nascimento até o abate, a qualidade ética e nutricional, bem como a rastreabilidade dos produtos da pecuária.

Pelo instrumento da rotulagem, o bem-estar dos animais ganha valor econômico no processo de produção, e passa a constituir importante fator de competitividade entre as empresas com a valorização do marketing sustentável, contribuindo com a maior circulação de produtos oriundos de métodos que garantam alto índice de bem-estar animal e, em

última análise, de produtos veganos, que agregam valor ético diante da exclusão de qualquer exploração, morte e sofrimento causados aos seres sencientes.

Além deste instrumento administrativo, há também a rotulagem obrigatória genuinamente voltada à garantia do direito à informação ao consumidor sobre o método de criação na embalagem dos produtos, a exemplo do Direito Europeu³², que, no que respeita às normas de comercialização de ovos, determina a obrigatoriedade de informar na embalagem se a produção advém de galinhas criadas ao ar livre, no solo ou em gaiolas³³.

Tanto a etiquetagem como a rotulagem obrigatória, que encontram supedâneo no art. 170, V e VI, da CRFB e no art. 2.º, VIII, da Lei 13.186/2015, mas ainda pendentes de implantação, constituem instrumentos promissores para a evolução da tutela jurídica dos animais de criação, já que chamam a atenção do consumidor para os diferentes métodos de criação, evitam as práticas de ocultação publicitária dos métodos mais cruéis, promovem o consumo consciente, além de auxiliarem no combate a desvantagens concorrenciais em razão dos custos associados à implementação de medidas para favorecer o bem-estar animal.

A valorização dos instrumentos de mercado para melhorar o tratamento dispensado aos animais de produção não prescinde de uma rígida fiscalização dos órgãos de controle da propaganda publicitária, a exemplo do Conar³⁴, a fim de combater o *greenwashing*, modalidade de publicidade enganosa que consiste no anúncio de determinado produto como falsamente oriundo de um sistema de criação que garante altos níveis de bem-estar aos animais³⁵.

A mudança de comportamento que se espera do consumidor, no que concerne à política de educação para o consumo sustentável, consiste na diminuição do consumo e na geração de uma consistente demanda por produtos oriundos de sistemas de criação extensivos verdadeiramente comprometidos

²⁹ Cf. art. 5.º(2) do Regulamento (CE) 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁰ Cf. art. 9.º e Anexo III do Regulamento (CE) 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³¹ Cf. art. 12º do Regulamento (CE) 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³² Cf. art. 12(2) do Regulamento (CE) 589/2008.

³³ Peter Stevenson et al (2014, p. 12) destacam a importância da referida regulamentação, já que, pela primeira vez, determinou-se que um produto fabricado industrialmente – ovos de bactéria – deveria ser claramente identificado como tal.

³⁴ O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) é uma ONG encarregada de fazer valer o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Os preceitos que definem a ética publicitária são: (i) todo anúncio deve ser honesto e verdadeiro e respeitar as leis do país, (ii) deve ser preparado com o devido senso de responsabilidade social, evitando acentuar diferenciações sociais, (iii) deve ter presente a responsabilidade da cadeia de produção na relação com o consumidor, (iv) deve respeitar o princípio da leal concorrência e (v) deve respeitar a atividade publicitária e não desmerecer a confiança do público nos serviços que a publicidade presta.

³⁵ Em relação ao rótulo ecológico, Isabelle de Bénalcazar (2001, p. 20) alerta para o risco de marketing fraudulento e desvio do argumento ecológico modernamente conhecido como *greenwashing*, ou seja, a roupagem verde utilizada unicamente para conquistar o mercado, sem a correspondente qualidade ambiental anunciada.

com o bem-estar dos animais explorados. Com isso, o bem-estar animal ganhará valor econômico no âmbito da produção, fator relevante para a conformação da atitude das empresas em um verdadeiro sistema de responsabilidade compartilhada³⁶.

3. Conclusão

O sistema jurídico animal pressupõe que todos os seres sencientes têm valor inerente e merecem igual consideração. Essa lógica de universalidade impede que o Direito Animal dispense distinto tratamento aos animais tão somente com base na espécie biológica – o contestado especismo elitivo –, de forma que as distinções de abordagem só podem fundamentar-se no princípio da proporcionalidade quando em conflito com outros valores de mesma dignidade constitucional.

É premente, pois, a necessidade de maior atenção aos animais de produção, sob pena de o sistema jurídicoanimal tomar um caminho perigoso. Não se pode conceber um sistema coerente e legítimo que destina forte proteção a algumas espécies, nomeadamente animais de companhia, enquanto permite as maiores atrocidades na exploração dos animais de criação. Todos são seres sencientes, e o consumo humano não constitui fundamento bastante para tratamentos tão díspares, especialmente a partir do critério de inevitabilidade.

A adequação do setor pecuário ao dever de proteção dos animais não pode prescindir da instituição de um sistema de comando e controle com regras rígidas para a garantia de uma qualidade de vida minimamente adequada aos animais explorados, situação que não corresponde ao atual modelo predominante de criação industrial, dominado por práticas cruéis e marcado pelo intenso sofrimento provocado aos seres sencientes, seguindo a lógica do *animal machine*.

Também é inconcebível que a fiscalização da atividade recaia sobre órgãos que têm por finalidade primária o resguardo dos interesses econômicos do setor, sob pena de completa ineficácia do sistema. Daí a necessidade de reforço da dimensão sancionatória, em atenção ao princípio da tríple responsabilidade estabelecido no art. 225, § 3.º, da CRFB, a fim de coibir eficazmente as violações ao princípio da dignidade animal, consubstanciadas na imposição injusta de intenso sofrimento a um ser sentiente.

A Constituição da República, ao estabelecer a defesa dos animais componente do sistema jurídico ambiental – como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) –, dá ensejo à aplicação do modelo de *Economia Verde* para instituir instrumentos de mercados destinados à promoção do consumo eticamente sustentável. Partese do pressuposto de que o

sofrimento provocado aos animais constitui externalidade negativa da atividade de produção industrial e, portanto, o preço do produto deve considerar o custo ético na lógica do princípio do agressor-pagador, a fim de desestimular o consumo dos produtos que provoquem maior miséria aos animais explorados.

Na linha oposta, o princípio do protetorrecedor fundamenta a instituição de prêmios e bonificações aos produtores que adotem sistemas de criação que seguem altos padrões de bem-estar aos animais, da mesma forma que justifica a concessão de subsídios para incentivar a circulação de produtos substitutivos do ponto de vista nutricional que incorporam um valor altamente ético ao excluírem do sistema de produção qualquer exploração de animais.

Para a validação deste modelo econômico, é absolutamente necessário que o consumidor assuma a posição de principal *stakeholder* eticamente sustentável, que exige, em primeira linha, a redução do consumo de produtos de origem animal e, em acréscimo, o aumento da demanda por produtos oriundos de sistemas que garantam altos padrões de qualidade e bem-estar aos animais explorados. O modelo vigente na Constituição da República tem como principal suporte a Lei 13.186/2015, que instituiu a política de educação para o consumo sustentável. A garantia do direito à informação ao consumidor, quanto aos distintos métodos de criação e trato digno dispensado aos animais, traz entre os seus principais instrumentos a rotulagem de bem-estar animal, técnica promissora para cativar os consumidores no âmbito do mercado de consumo.

Informação e educação animalista são as duas peçaschave da sustentabilidade ética. Se a dignidade animal é um valor de relevância na sociedade contemporânea, então o consumidor precisa informar-se sobre os métodos de produção e os níveis de bem-estar animal em relação aos produtos disponíveis no mercado por meio de um mecanismo dotado de clareza e confiabilidade. Deve-se, pois, combater especialmente aquela publicidade que possa induzir o consumidor a erro quanto ao sistema de criação adotado para o bem-estar animal, verdadeira modalidade de *greenwashing* do setor de produção animal.

A implementação de uma economia de bem-estar animal pode não ser o resultado mais adequado para um sistema que se propõe ser verdadeiramente antiespecista e comprometido com o princípio da dignidade dos seres sencientes. Contudo, diante do atual cenário de urgente melhoria nas condições de criação dos animais destinados à produção de alimentos, a estratégia é despertar a consciência pública para a relevância do compromisso ético no consumo, dando um primeiro passo para o avanço civilizacional em prol da dignidade humana e da dignidade animal.

³⁶ Segundo Carla Molento (2005, p. 5), à medida que a sociedade identifica o sofrimento animal como um fator relevante no consumo dos produtos animais, pode-se inferir ao BEA um valor econômico que, em consequência, passa a ser parte integrante dos cálculos do valor econômico dos produtos de origem animal.

4. Referências

ARAGÃO, Alexandra. A credibilidade da rotulagem ecológica dos produtos. *In: Revista CEDOUA* n.º 27, vol. 1, 2011, p. 157-170.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. Princípios do Direito Animal Brasileiro. *In: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 01, p. 106-136, janeiro-junho 2020.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. *In: Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Talden Farias e Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho (coordenadores). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 263-274.

BÉNALCAZAR, Isabelle de. **Le label écologique: le consommateur au secours de l'environnement**. *In: Les Petites affiches* n.º 203, 2001, p. 20-23.

BENÍCIO, Mila. O mito na carne: a desfiguração e refiguração dos animais de produção pela linguagem. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 7, n.º 9, 2010, p. 251-283.

BITTAR, Carlos Alberto. O controle da publicidade no CDC. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 80, n.º 673, 1991, p. 181-199.

BROOM, Donald M. **Animal Welfare: future knowledge, attitudes and solutions**. S/P. 2018. Disponível em <https://fveter.unr.edu.ar/wp-content/uploads/2018/01/26-donald-broom.pdf> Acesso em: 4 jan. 2021

CASSUTO, David. Animais carne, padrões humanos e outras ficções jurídicas. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 7, n.º 11, 2012. Tradução de Heron José Santana Gordilho, p. 15-35.

Farm Animal Welfare Committee - FAWC. **Economics and Farm Animal Welfare**. UK, 2011. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/animalwelfare/Report_on_Economics_and_Farm_Animal_Welfare.pdf Acesso em: 7 jan. 2021.

FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. Que estratégia para o direito ambiental norte-americano do século XXI: o “cacete” ou a “cenoura”? *In: BFDUC - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2001, p. 291 e seguintes.

FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese de doutoramento. UFSC, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/> Acesso em: 2 jan. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2011.

IMACULADA DE PAULA, Luciana. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *In: MPMG Jurídico*, 2016, p. 68-75. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1286?show=full> Acesso em: 7 jan. 2021.

MARCHI, Patrícia Gelli Feres de. **Bem-estar animal e suas implicações na qualidade da carne bovina: diagnóstico da situação nos segmentos iniciais da cadeia produtiva no Estado de Mato Grosso**. Tese de doutorado. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, 2012. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/103787> Acesso em: 7 jan. 2021.

MATHENY, Gaverick e LEAHY, Cheryl. **Farm-animal welfare, legislation and trade**. *In: Law and Contemporary Problems*. Vol. 70, 2007, p. 325-358.

MOLENTO, Carla. Bem-estar e Produção Animal: Aspectos Econômicos – Revisão. *In: Archives of Veterinary Science*. Vol. 10, n.º 1, 2005, p. 1-11.

MOSCA GONÇALVES, Monique. Bem-estar e produção animal no Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas. *In: Revista O Direito*, vol. 150, n.º 2, Coimbra, 2018, p. 401-443.

MOSCA GONÇALVES, Monique. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). **Statistical Yearbook 2020**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/cb1329en/CB1329EN.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). **Tackling climate change through livestock**. Roma, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3437e.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021

STEVENSON, Peter et al. **Review of animal welfare legislation in the beef, pork and poultry industries**. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Roma, 2014. Disponível em: <https://www.animal-law.info/article/review-animal-welfare-legislation-beef-pork-and-poultry-industries> Acesso em: 13 jan. 2021.